



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420358

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1030245-55.2023.8.26.0071/50000, da Comarca de Bauru, em que é embargante OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, é embargada DÉBORA GABRIELLY DE ASSIS SOARES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

OLAVO SÁ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração: 1030245-55.2023.8.26.0071/50000

Comarca: Bauru – SP – 2ª Vara Cível.

Embargante: Omni S.A. Crédito, Financiamento e Investimento.

Embargada: Débora Gabrielly de Assis Soares.

VOTO 2840

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Acórdão
suficientemente fundamentado – Caráter infringente
configurado – EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

São Embargos de Declaração opostos pela apelada contra o V. Acórdão de f. 226/237, que deu provimento em parte ao apelo da autora, por votação unânime, para declarar a abusividade quanto à cobrança da tarifa de cadastro e do seguro e serviço de assistência, inseridos no contrato de financiamento bancário de bem móvel.

O embargante, (f. 1/10), alega que o julgamento foi omissivo, ao determinar a devolução ao apelante, dos valores relativos ao seguro e serviço de assistência, tendo em vista a existência de cláusula contratual a indicar a faculdade da parte na contratação e documento apartado de adesão para o ajuste. Argumenta desnecessidade de indicação de outras seguradoras para o consumidor e que houve cobertura da assistência 24 horas durante a relação contratual, de modo que seria indevida a restituição de valores. Finalmente, argumenta ser indevida a repetição dobrada de valores, ante a ausência de má-fé, da instituição financeira e afirma legalidade da cobrança da tarifa de cadastro. Invoca ainda, a aplicação da taxa Selic, no que se refere à correção monetária e juros.

A embargada se manifestou, (f. 15/17).

É o relatório.

O V. Acórdão embargado apreciou as razões trazidas pelo embargante, no que toca à contratação do seguro inserido no financiamento bancário, de modo que inexistente a alegada omissão no julgado:

“(…) O documento trazido pelo Banco, (f. 138/140), embora seja apresentado de forma apartada ao contrato de financiamento, não é prova hábil a demonstrar a possibilidade de escolha do consumidor e sequer estão assinados. (...)”, (f. 233).

Em relação a eventual cobertura quanto ao serviço de assistência contratado, fato é que inexistente prova segura nos autos de que a segurada tenha se utilizado de tal serviço, e era prova que incumbia

à instituição financeira.

Quanto a alegada impossibilidade de devolução dobrada de valores à embargada, o V. Acórdão proferido se fundamentou em tese consolidada pelo E. STJ, Tema nº 929, e à modulação de efeitos sedimentada a partir de 30.03.2021.

Mesma sorte quanto à cobrança da tarifa de cadastro, confira-se do Voto proferido:

“(...) o valor cobrado relativamente a tal encargo em R\$ 800,00, é montante que se revela oneroso, frente ao valor a ser financiado, (R\$ 10.900,00, f. 30). E, sobre essa questão, orienta o C. Superior Tribunal de Justiça que “deve, necessariamente, a sentença observar a data do contrato, a resolução de regência, as tarifas pactuadas e as efetivamente cobradas e seus respectivos valores, em comparação com os cobrados pelas instituições financeiras congêneres, no mesmo seguimento de mercado (financiamento de veículos), para cada tipo de serviço” (STJ, 2ª Seção, Rcl 14.696/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 09.04.2014). No caso presente, não restou demonstrada justificativa idônea para cobrança de referido valor. E, com vistas a melhor contextualizar seu preço, cumpria à instituição financeira provar o valor médio praticado em mercado, o que também deixou de fazer. (...)”, (f. 231/232).

Assim, foram expostos os fundamentos jurídicos que sustentam as conclusões contidas no julgado e houve apreciação da questão controvertida fundamentada em tese fixada pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Os argumentos contidos nos embargos demonstram que a parte pretende é a modificação do julgamento da Turma, o que é inadmissível na hipótese.

Em relação à aplicabilidade da Lei nº 14.905/24, embora a embargante tenha argumentado pela ausência de manifestação expressa quanto à aplicação da taxa Selic na hipótese, é certo que tal questão não foi questionada pelo então apelante, de modo que era dispensável qualquer análise a esse respeito.

Ademais, como se sabe, a Lei nº 14.905/2024, é norma cogente e deve ser aplicada de ofício no cumprimento de sentença.

Colaciona-se a esse respeito:

“Processual Civil. Embargos de Declaração. Inexistência de Omissão. Recurso que Sustenta Omissão com Relação à

Matéria Não Ventilada no Recurso. Impossibilidade. Juros de Mora e Correção Monetária. Cálculos a Partir da Entrada em Vigor da Lei 14.905/2024. Direito Intertemporal. Embargos Rejeitados. I. Caso em Exame 1. Embargos de declaração opostos sob a alegação de omissão no julgado quanto à aplicação da taxa Selic. II. Questão em Discussão 2. A questão consiste em saber se houve omissão no acórdão em relação à aplicação da taxa Selic, e se seria necessário o pronunciamento sobre a regulamentação dos juros de mora e correção monetária conforme a nova legislação. III. Razões de Decidir 3. Não se verifica omissão no julgado, pois a incidência da taxa Selic não foi objeto de discussão no recurso de apelação, não havendo como acolher a tese dos embargantes. 4. Quanto à Lei nº 14.905/2024, trata-se de norma cogente com aplicação imediata. Os juros de mora e a correção monetária seguirão o novo regime legal a partir de sua vigência, conforme entendimento consolidado do STJ e do STF sobre direito intertemporal. IV. Dispositivo e Tese 5. Embargos de Declaração rejeitados. Tese de julgamento: "A incidência da Lei nº 14.905/2024, que regulamenta os juros de mora e a correção monetária, é matéria de ordem pública e será observada no cumprimento de sentença, não configurando omissão no julgado". (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1002825-11.2023.8.26.0157; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cubatão - 3ª Vara; Data do Julgamento: 14/10/2024; Data de Registro: 14/10/2024).

Nessas condições, desmerece acolhida o recurso.

O voto REJEITA os embargos declaratórios.

OLAVO SÁ
Relator